

LEI Nº 111 DE 16 DE MARÇO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE NUMERAÇÃO DE
EDIFÍCIOS EM ZONA URBANA E
IDENTIFICAÇÃO DE LOTES
URBANOS.**

Almirante Francisco Gomes, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da numeração em zona urbana.

Art. 1º - Todas as edificações existentes e que virem a ser construídas neste município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei:

Art. 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o nº designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção de placa do tipo oficial, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 (dois metros e meio) acima do nível da soleira do alinhamento e a uma distancia maior que 10,00 (dez metros) de alinhamento em profundidade.

Art.3º - O Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos quando julgar conveniente ou for requerido pelo proprietário, poderá designar numeração para lotes de terrenos.

Art. 4º - A numeração dos lotes e edificações, em todos os logradouros existentes até a data da promulgação desta lei, ficara sujeita aos seguintes critérios:

§ 1º - Será em números independentes de alumínio, bronze, metal, madeira ou tinta, com dimensões mínimas de 5 cm (cinco centímetros) de largura e 8 cm (oito centímetros) de altura, e o maximo de 12 cm (doze centímetros) de largura, e 20 cm (vinte centímetros) de altura, afixados por meio de buchas ou argamassa resistente.

§ 2º - Obedecera como referencia de marco inicial de remuneração a Rua Goiás e a Rua Iguaçu.

§ 3º - Para os imóveis situados a direita do logradouro na direção SO (sudoeste) serão distribuídos pares e para os imóveis do outro lado os números impares, e em direção

SE (sudeste) os imóveis situados a direita do logradouro serão distribuídos números pares e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

§ 4º - Todas as ruas terão sua numeração com seqüência progressiva iniciando sempre pelo número 1 (um).

Art. 5º - As edificações e terrenos localizados em logradouros novos ou em pontos de logradouros que ainda não tenham sido numerados, ficarão sujeitos às determinações do Art. 4º desta lei, sendo os novos logradouros, bem como os novos loteamentos, obrigados a apresentarem, na ocasião de sua aprovação, o Projeto de Numeração.

Art. 6º - Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma habitação independente (apartamentos ou cômodos) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverão receber numeração própria, distribuída pelo departamento municipal de obras e serviços urbanos, com referência sempre a numeração da entrada pelo imóvel principal.

Art. 7º - A numeração dos novos edifícios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação e distribuída para todas as unidades autônomas projetadas sobre a planta de cada pavimento, obedecido o seguinte critério:

§ 1º - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL” respectivamente.

§ 2º - Quando existir mais de uma habitação em cada prédio e mais de uma casa no interior do mesmo terreno, a numeração dessas unidades será distribuída de acordo com o Art.6º.

Art. 8º - quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independentes (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 9º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um desses logradouros.

Art. 10º - Nos edifícios – garagens a numeração das vagas de automóveis será análoga àquelas estabelecidas pelo Art. 6º sendo cada numero precedido da letra “V”.

Art. 11º - A Prefeitura fornecera a agencia local dos correios e telégrafos uma relação completa, contendo a nova numeração, por logradouros, apos a revisão.

Art. 12º - Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando numero que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 13º - A Prefeitura notificara os próprios dos imóveis encontrados sem placa de numeração, com essa placa em mal estado ou com placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída, a substitui-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Pelo não cumprimento da notificação, ficara o proprietário sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo vigente no município.

Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrario.

Gaúcha do Norte – MT, 16 de Março de 2001.

Almirante Francisco Gomes
Prefeito Municipal